



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 394.498 - DF (2017/0073415-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARCELO ESPINDOLA CORDEIRO
ADVOGADO : GLAUBER HENRIQUE VALVERDE PEREIRA RIBEIRO - DF053088
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROVA ILICITUDE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.
2. Embora a decisão não tenha dito expressamente que não houve violação à ampla defesa e ao contraditório, a discussão restou abrangida pelo contexto da existência da violência doméstica demonstrada pela prova colhida na instrução, no bojo da qual houve a participação ativa da defesa do paciente, pressupondo, naturalmente, o cumprimento do devido processo penal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de maio de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 394.498 - DF (2017/0073415-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARCELO ESPINDOLA CORDEIRO
ADVOGADO : GLAUBER HENRIQUE VALVERDE PEREIRA RIBEIRO -
DF053088
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCELO ESPINDOLA CORDEIRO, contra decisão monocrática desta Relatora, que não conheceu do habeas corpus, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Em suma, o agravante insiste na tese da ilegalidade da prova produzida unilateralmente pelo órgão de acusação e no fato de que ela foi a única a supostamente demonstrar a hipótese de violência doméstica.

Aduz que em nenhum momento pretendeu a incompetência do Juízo de Violência Doméstica e que o relatório apresentado pelo *parquet* foi trazido aos autos depois de realizada a resposta a acusação em verdadeira afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Diz que não poderia a prova da acusação ser aceita porque já iniciada a instrução e a defesa não pode fazer sua contraprova em virtude da preclusão.

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno a fim de que seja concedida a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 394.498 - DF (2017/0073415-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROVA ILICITUDE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.
2. Embora a decisão não tenha dito expressamente que não houve violação à ampla defesa e ao contraditório, a discussão restou abrangida pelo contexto da existência da violência doméstica demonstrada pela prova colhida na instrução, no bojo da qual houve a participação ativa da defesa do paciente, pressupondo, naturalmente, o cumprimento do devido processo penal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trago à análise deste colegiado pretensão recursal contra decisão monocrática desta Relatora, que não conheceu da impetração.

Com a devida vênia, da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que elas não verteram argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

Com efeito, primeiramente, no tocante à tese da incompetência do Juízo de Violência Doméstica, a impetração merece uma releitura atenta do agravante na seguinte passagem (fl. 6):

Resta claro, portanto, que ao manter a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho/DF, a 3ª Turma Criminal do TJDF cometeu flagrante ilegalidade, por violar o princípio da ampla defesa e do contraditório, ao fundamentar a rejeição à preliminar de incompetência com base em elemento produzido unilateralmente pela Acusação, e sobre o qual não foi permitido que a Defesa se manifestasse.

Feito isso, não tem razão o agravante quando aduz que a questão da incompetência não fez parte da discussão do remédio heroico.

De todo sorte, no pano de fundo da pretensão do apelo interno está a discussão em torno do uso da prova, segundo o impetrante, produzida unilateralmente pelo órgão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação.

Nesse particular, urge realizar, igualmente, nova leitura da decisão agravada nos seguintes pontos (fls. 275/279):

Pois bem, embora a questão, de fato, tenha sido firmada, inicialmente, a partir de relatório produzido por setor vinculado ao órgão de acusação, que, a meu ver, por si só, não se reveste de ilegalidade, **o fato é que no transcorrer da instrução as circunstâncias que eventualmente submetiam o feito ao Juizado de Violência Doméstica foram comprovadas por outras provas**, senão vejamos da sentença condenatória (fls. 210/211):

Ao ser ouvida em Juízo, a vítima confirmou os delitos narrados à autoridade policial, informou que o réu já a havia agredido antes dos fatos. O acusado inverteu a situação e foi até a delegacia denunciar a ofendida, todavia, sua mãe viu o que tinha acontecido e depôs em favor da declarante.

Asseverou que no dia dos fatos o acusado chegou em sua casa gritando com a declarante, motivo pelo qual ela não abriu a porta. O réu ameaçava arranhar e amassar o carro da declarante; quando o oficial de justiça chegou e a declarante abriu a porta, o acusado entrou correndo na residência e disse: "entrei. Estou aqui". A relação dos irmãos sempre foi ruim; depois deste processo, as agressões cessaram.

O acusado tinha enviado emails para a família, difamando a declarante. Ele alega que as coisas ruins que acontecem em sua vida é de responsabilidade da ofendida, não respeitava a genitora e só tinha algum respeito aos homens da família. A mãe da vítima foi morar em Campo Grande em razão das importunações do acusado.

Corroborou o depoimento da vítima as diversas ocorrências policiais feitas contra o acusado (fls. 21-32) e os e-mails por ele enviado à família difamando a irmã e a chamando de "Ruinha" (fls. 19-20).

As provas evidenciam de modo contundente o desprezo do acusado para com as mulheres de sua família, demonstrando o claro resultado de uma ideologia de dominação masculina. A violência perpetrada pelo réu se apresenta como uma ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir.

Posta a discussão neste patamar, penso que a tese da incompetência do Juizado de Violência Doméstica esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório, o que se afigura inviável na estreita via do *habeas corpus*.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Para a eventual desclassificação da conduta de extorsão mediante seqüestro para concussão, bem como para a pretensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição do paciente das imputações de tráfico ilícito de entorpecentes e roubo circunstanciado, necessário seria o exame de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Dessa forma, inviável é a utilização do *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie.

3. Ordem denegada.

(HC 47.749/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 296)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. POLICIAIS MILITARES. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DELITO SEM CORRESPONDÊNCIA NO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO TÍPICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 90/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A alteração do enquadramento típico para o delito de concussão previsto no art. 305 do Código Penal Militar, para o fim de caracterizar a competência da Justiça Castrense, é medida incabível na via estreita do *habeas corpus*, por demandar o revolvimento do conjunto probatório, além de se confundir com o próprio mérito da ação penal.

(...)

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 73.960/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA APENAS EM RELAÇÃO ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. REGIME SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PACIENTE FORAGIDA. MEDIDA NÃO RECOMENDADA SOCIALMENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. O *habeas corpus* é via inapropriada para afastar a conclusão das instâncias ordinárias em relação à prova da materialidade e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequação típica da conduta - referente ao pleito de desclassificação para o crime de apropriação indébita -, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

(...)

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao patamar de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 40 dias-multa a ser paga nos parâmetros fixados pela sentença.

(HC 148.015/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017)

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E DESACATO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DESACATO PARA O DELITO DE AMEAÇA. REEXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NO *WRIT*. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(...)

II - A pretensão de desclassificação da imputação da prática do delito de desacato para a de ameaça implicaria reexame de elemento subjetivo do tipo, com amplo revolvimento de matéria fático-probatória, inviável por meio de *habeas corpus*.

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 382.094/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 20/06/2017)

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO. MOTIVOS DO CRIME. EXASPERAÇÃO MANTIDA COM BASE NA QUALIFICADORA REMANESCENTE NÃO UTILIZADA PARA QUALIFICAR A CONDUTA. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(..)

2. Se as instâncias ordinárias reconheceram a incidência de qualificadora de forma fundamentada, com base em elementos concretos da prática delitiva, para infirmar tal conclusão seria necessário reexame detido do conjunto fático-probatório dos autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se revela possível na via do habeas corpus. Precedentes.

(...)

8. *Writ* não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, a fim de afastar o incremento da pena-base a título de comportamento da vítima e culpabilidade do réu e determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da reprimenda, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório.

(HC 334.083/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017)

HABEAS CORPUS. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA (§ 1º DO ART. 180 DO CP). AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. Afastar o entendimento adotado pelo Juízo de origem, no tocante à incidência da qualificadora prevista no § 1º do art. 180 do Código Penal, fatalmente obrigaria o revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

(...)

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 304.256/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)

Portanto, inviável a inversão do entendimento esposado pela Instância de origem, segundo o qual *“o réu aproveita-se da condição de a ofendida ser mulher para ameaça-la e importuná-la, restando configurada, portanto, a violência de gênero”*.

E, repita-se, a questão de o Relatório Técnico do Setor de Análise Psicossocial do Ministério Público ter inicialmente contribuído para o fim de firmar a competência do Juizado, tal circunstância restou superada com a sobrevinda da instrução, passando a prova nela colhida a confirmar, de fato, a violência de gênero.

E como não é possível abstrair os elementos fáticos-probatórios ou mesmo contestá-los em sede de habeas corpus, afigura-se incabível pretensão heroica. (Destaquei)

Portanto, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que, embora não se tenha dito expressamente inexistir, no caso, a quebra do contraditório e da ampla defesa, se disse que a instância de origem, para o fim de condenar o paciente no âmbito da violência doméstica, reconheceu a prática da conduta delitiva e, para tanto, não se baseou apenas no relatório técnico confeccionado por setor do Ministério Público, mas levou em conta a prova testemunhal produzida e em relação a qual a defesa teve amplo acesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestação e não apresentou qualquer vício de constituição porque dela participou.

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0073415-0

AgRg no
HC 394.498 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005499820158070006 2015002035084 20150610005561 20150610005564
5499820158070006

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUBER HENRIQUE VALVERDE PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : GLAUBER HENRIQUE VALVERDE PEREIRA RIBEIRO - DF0053088
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : MARCELO ESPINDOLA CORDEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO ESPINDOLA CORDEIRO
ADVOGADO : GLAUBER HENRIQUE VALVERDE PEREIRA RIBEIRO - DF053088
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.